



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 716 /2013**  
**107ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18.10.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1770/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.04907-2**  
**AUTUANTE: FRANCISCO ALVES BRANDÃO**  
**RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte não escriturou nem apresentou ao Fisco o Livro Registro de Inventário levantado em 31 de dezembro de 2006, na forma e prazo regulamentar, infringindo os arts. 260, IX, 275 e 427, II, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de manter procedência da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de não apresentar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2006, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 12.075,93, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento do exercício de 2005.

Dispositivo infringido: Arts. 275 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e”, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 101.462,80

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2009.20283 (fls.

05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16637 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.26728 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21906 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2009.22718 (fls. 09); Aviso de Recebimento – AR (fls. 10); Termo de Intimação nº 2010.00350 (fls. 11); Ordem de Serviço nº 2010.03290 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03117 (fls. 13); Termo de Intimação nº 2010.05518 (fls. 14); Aviso de Recebimento – AR (fls. 15); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.08693 (fls. 16); Aviso de Recebimento – AR (fls. 18/19)

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 22 a 24 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 30 a 33 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário aduzindo em seu prola a improcedência da autuação tendo em vista que não apresentou os livros solicitados em razão da morte de sócio da empresa que guardava referidos livros e que fora apenas por meio do Auto de Infração nº 2010.04901.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 558/2012 (fls. 48 a 50) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 51 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte de não apresentar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2007, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 12.075,93, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento do exercício de 2006.

Com relação à nulidade arguida pela parte, no que se refere à base de cálculo, entendo que não assiste razão à recorrente quando alega que a multa de 1%, calculada sobre o faturamento informado à SEFAZ não seria capaz de demonstrar como o cálculo foi realizado a fim de que pudesse conhecê-lo e impugná-lo, cerceando o seu direito de defesa. Tal argumento não pode ser acatado para fins de conduzir o feito fiscal à nulidade, eis que a autoridade fiscal nada mais fez do que demonstrar de forma clara o cálculo da multa que constitui o crédito tributário, de acordo com o dispositivo legal sancionador que considerou aplicável pelo descumprimento da legislação estadual, levando em consideração o faturamento existente no período de 2006, que o exercício imediatamente anterior ao da infração.

No caso em questão tem-se que o Livro Registro de Inventário, cuja previsão legal encontra-se disposta no art. 275 do RICMS, é obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque. Sua finalidade consiste em arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação.

Quanto à alegação de que o sócio havia falecido, tal fato não pode ser aposto à pretensão da Fazenda, porquanto a responsabilidade tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos, a teor dos arts. 136 do CTN e 874 do RICMS.

No pertine ao fato de sido autuado por meio do Auto de Infração nº 2010.04901, esclarece-se que referido lançamento teve como móvel a inexistência de livro contábil enquanto que o presente lançamento decorre da inexistência do livro registro de inventário, que é um livro fiscal e não contábil, portanto, se referem a matérias diversas.

A escrituração do *livro de Registro de Inventário* deverá ser efetivada dentro de 60 dias, contados da data do balanço, ou no último dia útil do ano civil, caso a empresa não mantenha escrita contábil.

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração contábil do inventário de mercadorias do seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX, 275 e 427, todos do Decreto nº. 24.569/97:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*(...)*

*IX - Registro de Inventário, modelo 7;*

*Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

*Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:*

*II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (FAT/2006).....R\$	1.207.592,90
MULTA (1%).....R\$	12.075,93

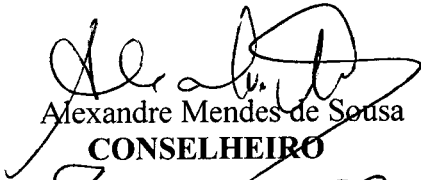
**DECISÃO**

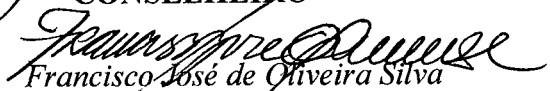
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2013.

Francisca  Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Pilgiteiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Amelíne Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**